



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO E M E N T A

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » SECRETARIA MUNICIPAL DE  
EDUCAÇÃO DE CAMPINA GRANDE » PROCEDIMENTO DE  
LICITAÇÃO » MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS» REGULARIDADE  
COM RESSALVAS » APLICAÇÃO DE MULTA » RECOMENDAÇÃO »  
ENCAMINHAMENTO DESTA DECISÃO À AUDITORIA »  
ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

## ACÓRDÃO AC2 - TC - 02419/16

01. PROCESSO: TC – Nº 03792/14
02. ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPINA GRANDE
03. TIPO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: Tomada de Preços nº 2.06.003/2013
04. OBJETO DO PROCEDIMENTO: Construção de quadra escolar coberta com vestiário, na Escola Municipal de Ensino Fundamental Maria das Vitórias Pires Uchoa Queiroz, no Bairro das Cidades
05. AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Verônica Bezerra de Araújo Galvão – ex-Secretária Municipal da Educação
06. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Projeto/Atividade: 12.362.1007.1008 – Natureza da Despesa: 44.90.51 – Fonte de Recurso: 110/240
07. LICITANTE VENCEDORA:

EMPRESA	CNPJ	VALOR
01. CONSBRASIL – Construtora Brasil	03.086.586/0001-47	504.475,19

08. DO CONTRATO:
- 08.01. Número do Contrato: 2.06.063/2013
- 08.02. Contratado: CONSBRASIL – Construtora Brasil
- 08.03. Valor do Contrato: R\$ 504.475,19 (Quinhentos e quatro mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e dezenove centavos)
- 08.04. Data da Assinatura: 12 de dezembro de 2013
- 08.05. Vigência: 210 (duzentos e dez) dias consecutivos contados a partir da assinatura

### INSTRUÇÃO PROCESSUAL

A **Auditoria** em seu relatório de fl. 1113/1116, observou que a modalidade de licitação foi determinada segundo os limites de valor de contratação previstos em lei, segundo exigência da Lei 8666/93, no seu art. 23 e que os valores apresentados pela firma vencedora estão coerentes com o mercado, segundo exigência da Lei 8666/93, no seu art. 48

Constatou ainda, que **não** havia nos autos a **documentação** de **regularidade fiscal e seguridade social** da empresa contratada, mapa de apuração de lances ou menção em atas da ocorrência de negociação dos preços, e desta forma sugeriu a **citação** da autoridade responsável, no sentido de apresentar defesa acerca do que foi constatado.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

Devidamente **citada** às fls. 1117/1118, a Senhora Verônica Bezerra de Araújo Galvão, ex-Secretária Municipal da Educação de Campina Grande, juntou aos autos a defesa consubstanciada no **Documento TC Nº 05380/15** (fls. 1119/1125).

A **Auditoria** às fls. 1129/1130, ao analisar a **defesa** apresentada constatou que **nenhum documento** foi trazido aos autos para **sanar a irregularidade** apontada referente a documentação de comprovação de regularidade fiscal e seguridade da empresa contratada, CONSBRASIL – Construtora Brasil Ltda., e decidiu por **manter as irregularidades** apontadas inicialmente.

A seguir, o álbum processual foi enviado ao **Ministério Público Junto ao Tribunal** para análise e emissão de parecer.

### **PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL**

O **Ministério Público junto ao Tribunal** por meio do **Parecer Nº 00227/16** da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, opinou pela **regularidade com ressalvas do procedimento licitatório em análise**, e do **contrato dele decorrente**, com **aplicação de multa** pessoal à ex-Secretária Municipal da Educação de Campina Grande, Senhora Verônica Bezerra de Araújo Galvão, com arrimo no **art. 56, II, da LOTC/PB**, e **recomendação** à gestão atual da Secretaria Municipal da Educação de Campina Grande, bem como à sua Comissão Permanente de Licitação, no sentido de guardar estrita observância às disposições constitucionais e legais, especificamente às constantes no **art. 195, § 3º, da CF/88 e no art. 27, da Lei 8.666/93**.

### **VOTO DO RELATOR**

O **Relator vota** de acordo como o entendimento do **Ministério Público Especial**, pela:

- a) **REGULARIDADE COM RESSALVAS** do procedimento de licitação, na Tomada de Preços nº 2.06.003/2013 e do contrato dele decorrente, nos seus aspectos formais;
- b) **APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL** à ex-Secretária Municipal da Educação de Campina Grande, Sr.<sup>a</sup> Verônica Bezerra de Araújo Galvão, no valor de R\$ 1.000,00, com arrimo no art. 56, II, da LOTC/PB;
- c) **ENCAMINHAMENTO** desta decisão à Auditoria, para quando da análise das Prestações de Contas da Secretaria Municipal de Educação de Campina Grande, exercícios 2013 e 2014, verificar a execução do Contrato;
- d) **RECOMENDAÇÃO** à gestão atual da Secretaria Municipal da Educação de Campina Grande, bem como à sua Comissão Permanente de Licitação, no sentido de guardar estrita observância às disposições constitucionais e legais, especificamente às constantes no art. 195, § 3º, da CF/88 e no art. 27, da Lei 8.666/93;
- e) **ARQUIVAMENTO** destes autos.

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o Relatório da Auditoria e o Parecer Nº 00227/16 do Ministério Público junto ao Tribunal, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM:*

- a) **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** o procedimento de licitação, na Tomada de Preços nº 2.06.003/2013 e do contrato dele decorrente, nos seus aspectos formais;
- b) **APLICAR MULTA PESSOAL** à ex-Secretária Municipal da Educação de Campina Grande, Sr.<sup>a</sup> Verônica Bezerra de Araújo Galvão, no valor de R\$ 1.000,00, com arrimo no art. 56, II, da LOTC/PB;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- c) *ENCAMINHAR esta decisão à Auditoria, para quando da análise das Prestações de Contas da Secretaria Municipal de Educação de Campina Grande, exercícios 2013 e 2014, verificar a execução do Contrato 2.06.063/2013;*
- d) *RECOMENDAR à gestão atual da Secretaria Municipal da Educação de Campina Grande, bem como à sua Comissão Permanente de Licitação, no sentido de guardar estrita observância às disposições constitucionais e legais, especificamente às constantes no art. 195, § 3º, da CF/88 e no art. 27, da Lei 8.666/93;*
- e) *DETERMINAR o arquivamento do processo.*

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.*

*Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE/PB - Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa.  
João Pessoa, 13 de setembro de 2016.*

---

*Conselheiro ARNÓBIO ALVES VIANA - Presidente da 2ª Câmara*

---

*Conselheiro NOMINANDO DINIZ – Relator*

---

*Representante do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 20 de Setembro de 2016 às 11:03



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE

Assinado 15 de Setembro de 2016 às 14:10



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
RELATOR

Assinado 16 de Setembro de 2016 às 08:28



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO